7. Contestação (Arguido)

**COMARCA DE LISBOA**

**Juízo Central Criminal – J4**

**PROCº Nº .../17.9JBLSB**

**Meritíssima Juiz de Direito:**

**Damien...,** Arguido nos Autos indicados supra, vem pelo presente apresentar a sua **contestação**, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 O Arguido prestou declarações extensas e muito relevantes antes ainda de findo o inquérito e de conhecer a acusação e os indícios que existem nos Autos contra si.

02 Confessou integralmente os factos em que teve intervenção sem escamotear as suas responsabilidades e clarificou a intervenção de terceiros (os demais co-arguidos).

03 Tendo em conta a fase processual em que foram por si prestadas, tais declarações valem como confissão integral e sem reserva e devem ser valoradas como tal.

04 O Arguido não tem antecedentes criminais em Portugal por crimes da natureza e gravidade daqueles por cuja prática vem acusado.

05 Sendo certo que não cabe ao Arguido proceder à qualificação jurídica do papel que desempenhou nos factos constantes dos presentes autos, certo é que nunca o Arguido pretendeu inserir-se numa organização ou associação criminosa, desconhecia a existência de tal organização ou associação criminosa e ainda hoje duvida da sua existência, pelo menos nos moldes desenhados pela doutrina e pela jurisprudência. Assim:

06 Debruçando-se sobre a **associação criminosa (elementos da infracção),** o STJ definiu e caracterizou como segue: “I – O bem jurídico acautelado pela incriminação da associação criminosa é o da paz pública, no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. II – O legislador, numa clara opção de política criminal, antecipa a tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação. Daí que dogmaticamente se integre a infracção na categoria dos crimes de perigo abstracto, permanentes e de participação necessária. III – Conforme já se entendia na vigência da redacção originária do artº 287º do CP, e aparte diferenças de redacção relativamente ao actual artº 299º, o preenchimento do delito, sob o prisma objectivo, demanda a promoção ou fundação de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja a realização da acção criminosa. IV – Dado tratar-se de um crime doloso, em qualquer das suas modalidades (artº 14º do CP), o **dolo** há-de ser **dirigido à aquiescência e acordo de vontades direccionados à finalidade comum de cometer crimes, isto é: o “dolo de associação”.** V – Este primeiro elemento constitutivo existirá quando diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade, o que afasta as situações de mera agregação momentânea ou casual de uma pluralidade de pessoas. VI – O requisito de uma “certa duração temporal” não tem que ser fixado a priori, mas tem que ocorrer para permitir a realização do fim criminoso. VII – O ilícito pressupõe que a dita associação viva, ou ao menos se proponha viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si com o fito de delinquir e norteadas pela actuação de um programa criminoso. VIII – Acresce que o escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, antes pode surgir numa fase em que a associação já esteja em funções; ademais, não carece de ser o único objectivo, nem sequer o principal, da associação. IX – Por outro lado, não é preciso que existam crimes concretos, cometidos ou planeados, apenas que a associação se proponha essa prática. Contudo, não basta que o acordo colectivo se destine à prática de um só crime, por a tanto se opor, nomeadamente, a letra da lei. X – Em suma, **só pode falar-se de associação criminosa quando a confluência de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é: quando emerja um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto, um ente distinto de imputação e motivação, como entidade englobante, com metas ou objectivos próprios**. Centro este que, pelo simples facto de existir, deve representar, em todo o caso, uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário reprimi-la com penas particularmente severas. XI – **É o fim abstracto e é aquela ideia de permanência que distinguem a «associação criminosa» da «comparticipação», simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto.** XII – Doutrinariamente tem sido defendido, de forma maioritária, que os crimes que consistem o escopo da associação criminosa são apenas os contidos na parte especial do CP ou, pelo menos, os que cabem no direito penal “clássico, primário ou de justiça”. (in: http://www.
pgdlisboa.pt/jurel/stj\_mostra\_doc.php?nid=26095&codarea=2). Ora

07 No caso em apreciação, o bem jurídico protegido pelo crime de associação criminosa é a paz pública: trata-se de intervir num estádio prévio, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública. Assim, para efeitos da prática do crime de associação criminosa,

08 Define-se grupo, organização ou associação como o conjunto de pelo menos três pessoas, unidas por um acordo de vontade, tendo em vista a concertação para fins criminosos, durante um certo período de tempo, com certa estabilidade e permanência.

09 O chefe ou dirigente da associação criminosa é o membro que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade colectiva, sendo que esta «...pode identificar-se com a própria vontade pessoal do chefe ou com a vontade de um grupo de membros ou de todos os membros, mas em qualquer caso o chefe é a pessoa que estabelece e interpreta essa vontade como vontade da associação. Por outro lado, o chefe é a pessoa que tem a última palavra sobre a disponibilidade dos membros da associação, tendo o poder para criar, suspender, alterar ou extinguir as posições funcionais dos membros.» (apud: Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código Penal”, Univ. Católica Editora, 2ª edição, pág. 839).

10 O crime de associação criminosa exige a congregação de três elementos essenciais: um elemento organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa; sendo que o tipo subjectivo admite qualquer modalidade de dolo.

11 O crime de associação criminosa consuma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou – relativamente a associados não fundadores – com a adesão ulterior, sendo o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso real com estes.

12 A propósito da distinção entre associação criminosa e mera comparticipação criminosa, Figueiredo Dias observa o seguinte: «O problema mais complexo de interpretação e aplicação que aqui se suscita é, na verdade, o de distinguir cuidadosamente – sobretudo quando se tenha verificado a prática efectiva de crimes pela organização – aquilo que é já associação criminosa daquilo que não passa de mera comparticipação criminosa. Para tanto indispensável se torna uma cuidadosa aferição, pelo aplicador, da existência in casu dos elementos típicos que conformam a existência de uma organização no sentido da lei (cfr. infra § 9 ss.) Em muitos casos porém tal não será suficiente. **Sendo** neles **indispensável que o aplicador se pergunte se, na hipótese, logo da mera associação de vontades dos agentes resultava sem mais um perigo para bens jurídicos protegidos notoriamente maior e diferente daquele que existiria se no caso se verificasse simplesmente uma qualquer forma de comparticipação criminosa. E que só se a resposta for indubitavelmente afirmativa (in dubio pro reo) possa vir a considerar integrado o tipo de ilícito do artigo 299º.** (Um bom critério prático residirá aliás em o juiz não condenar nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crimes, sem se perguntar primeiro se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime houvesse sido cometido e sem ter respondido afirmativamente à pergunta)». Ou seja:

13 De acordo com esta doutrina, proposta por Figueiredo Dias, não é correcto condenar-se por associação criminosa quem tenha já levado a cabo a prática de crimes, sem perguntar primeiro se se condenaria do mesmo modo os próprios componentes da associação mesmo que nenhum crime tivesse sido cometido e sem se ter respondido afirmativamente a tal questão.

14 Assim e em resumo útil:

 **O bem jurídico protegido pelo crime de associação criminosa é a paz pública;**

15 **O crime de associação criminosa exige a congregação de três elementos essenciais: um elemento organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa;**

16 **O crime de associação criminosa consuma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou – relativamente a associados não fundadores – com a adesão ulterior, sendo o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso real com estes** (in: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005
637dc/4d499d6f6a75c5e380257c3800385481?OpenDocument).

17 Atento o exposto, o Arguido assume a prática dos actos cfr. declarado em sede de inquérito, sem contudo se pronunciar sobre a modalidade de autoria ou participação pois tal é matéria de direito e da estrita responsabilidade do Colectivo;

18 Mais afirma que não integrou nem nunca pretendeu integrar qualquer eventual associação criminosa, inexistindo desde logo o dolo de associação, sendo que ademais a realidade fáctica existente não consubstancia associação criminosa pelo que deve ser absolvido da prática de tal crime.

19 No mais, oferece o merecimento dos Autos e tudo o mais que em seu favor resultar da discussão e julgamento da causa.

Pede deferimento,

A ADVOGADA